



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:  
frpelotas3vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001629-  
42.2013.8.21.0022/RS**

**AUTOR: F P M ALVES & CIA LTDA**

**SENTENÇA**

Cuidam os autos de autofalência de **F P M ALVES & CIA LTDA**, alegando, para tanto, que atuava no ramo atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes, prestando, no início, serviços exclusivamente para a Kraft Foods do Brasil, mas que passaram a sofrer dificuldades econômicas, sendo rescindido o contrato, de modo que sua dívida só aumentou, não conseguindo mais saldar seus débitos, pugnando fosse decretada a sua falência e pedindo a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Foi decretada às fls. 68 e seguintes a falência da autora, em 13/03/2013 (fls. 68-69), sendo-lhe nomeado Luciano Fernandes Ramos Administrador Judicial (fl. 72).

Foram expedidos os ofícios, sendo apresentada relação de credores às fls. 152 e seguintes, bem como publicado edital de convocação de credores à fl. 166, e arrecadados os bens (fl. 184).

O administrador judicial renunciou à nomeação para o cargo postulando a indicação de outro profissional (fl. 206), sendo nomeado, em substituição, Luis Hernique Guarda (fl. 217), que apresentou manifestação às fls. 222 e seguintes, indicando que os bens encontrados na sede da falida são de terceiros, manifestando-se, então, pelo encerramento da falência por perda do objeto (fls. 241-244).

A falida apresentou manifestação às fls. 249 e seguintes, não concordando com o encerramento da falência, argumentando a necessidade de apresentação das contas, com o encerramento da falência, para que passe a fluir o prazo prescricional.

O Ministério Público, em parecer, disse ser inviável a extinção do feito, sendo necessária a arrecadação de bens e prosseguimento (fls. 252-253).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

Sobreveio manifestação do administrador judicial discorrendo sobre os bens encontrados na sede da falida e postulado a sua intimação para dizer se seriam de sua propriedade (fls. 259-260), havendo esta informado que apenas o triciclo seria de sua propriedade não possuindo valor comercial de venda, já que estaria há mais de dez anos sem uso (fls. 263-264).

O administrador judicial apresentou relatório de encerramento no event 14, alegando a necessidade de aplicação do art. 114-A da LREF segundo o qual, não encontrados bens suficientes a serem arrecadados, será encerrada a falência, com o que concordou o Ministério Público no evento 19.

Restou publicado o edital do art. 114 da Lei 11.101/05.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A presente falência não obteve sucesso na arrecadação de bens para o pagamento dos débitos da massa falida, a despeito das várias diligências efetivadas neste sentido. Conforme José da Silva Pacheco: *"no caso de serem encontrados bens ou os encontrados forem insuficientes para as despesas do processo, procede-se sumariamente ao encerramento da falência, a não ser que outros credores, avisados, queiram nela prosseguir."*

Os encargos da massa e os débitos não foram adimplidos, tendo em vista indisponibilidade financeira.

O relatório do síndico já indicava a situação frustrada da falência. A permanência dos autos em atividade em nada auxiliaria a massa falida e oneraria o Estado, pois novos gastos com as diligências reiteradas seriam despendidos e, novamente, infrutíferas. Com isso, impõe-se o encerramento da falência, nos termos do art. 132, do Decreto-lei nº 7661/45, pela absoluta inexistência de outros bens a satisfazerem os débitos constantes no quadro geral de credores homologado pelo juízo.

Saliento que embora a Lei 11.101/2005 não tenha contemplado especificamente a hipótese de total frustração da falência, possível a solução proposta pelo antigo Decreto-Lei 7661/45, em seu artigo 75, ante a inexistência de ativos a arrecadar, sopesando-se o princípio da economia processual.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

Esclareço, ainda, que o reconhecimento da **falência frustrada** não desobriga a empresa ao pagamento de seus débitos, podendo ser acionada judicialmente se porventura forem encontrados outros bens ou vir a obter rendimentos suficientes à satisfação das dívidas. Além disso, os credores podem reaver seu crédito, caso comprovada a fraude e, for requerida, em ação própria, a desconsideração da personalidade jurídica ou responsabilização direta dos sócios.

ISTO POSTO, declaro encerrada a falência de F P M ALVES & CIA LTDA, CNPJ: 00134231000198, forte no art. 132, do Decreto-lei nº. 7661/45, reconhecendo-a como falência frustrada.

Custas remanescentes pela falida.

Publique-se edital do encerramento da falência, com prazo de vinte dias.

Proceda-se a entrega dos livros do falido, salientando a subsistência de obrigações de conservação e guarda decorrentes da legislação em vigor, forte no art. 132, § 3º, do Decreto-lei nº. 7661/45.

Fixo honorários em favor de cada um dos síndicos que atuou no feito, no valor de R\$ 3.000,00.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

•

---

Documento assinado eletronicamente por **GERSON MARTINS, Juiz de Direito**, em 22/8/2022, às 16:34:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10024107646v7** e o código CRC **0c09c5da**.

---

5001629-42.2013.8.21.0022

10024107646.V7